



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10711.007856/2009-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-001.067 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente PANALPINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/06/2008

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O agente de carga submete-se às regras da IN RFB nº 800/2007, pois além de a lei responsabilizá-lo pela prestação das informações a seu encargo regulamentadas por essa norma, está expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas, devendo o significado desse termo ser compreendido considerando-se o contexto em que ele foi empregado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga é obrigação acessória autônoma de natureza formal vinculada a prazo certo, cujo atraso já consome a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não se aplica ao caso a denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento relacionado à violação a princípios constitucionais. Na parte conhecida, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento as conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.067 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10711.007856/2009-90

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 62/63 dos autos:

Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação, sobre carga marítima transportada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O lançamento totalizou R\$ 5.000,00.

Da Autuação

Da descrição dos fatos constantes no Auto de Infração depreende-se que a autuada é consignatária em conhecimento eletrônico (CE) genérico/master ou submaster agindo como Agente de Carga desconsolidadora e nesta condição deixou de prestar informação de sua responsabilidade, relativamente à carga objeto do conhecimento eletrônico (CE) agregado/house/filhote por ela registrado, no prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

O CE no qual a autuada é consignatária foi informado no Siscomex Carga em 30/05/2008 e a embarcação atracou no porto de destino em 06/06/2008, sendo que somente em 09/06/2008 a autuada informou/registrou/incluiu no mesmo sistema o CE agregado de sua responsabilidade.

A autoridade aduaneira discorreu bastante sobre a legislação tributária e aduaneira concluindo que a conduta infracional da autuada se amolda ao tipo legal constante no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 01/12/2009, e em 04/01/2010 apresentou impugnação com início na fl. 32 onde trata, em síntese, sobre as seguintes matérias:

1. O(s) subscritor(es) da impugnação deverão receber intimação e cientificação de ato administrativo no endereço por ele(s) declarado;
2. Na época da ocorrência da suposta infração encontrava-se em vigor o procedimento de contingência previsto na IN RFB nº 835/2008;
3. As informações do CE genérico/submaster foi incluído no siscomex carga, conseqüentemente a RFB/aduana não sofreu qualquer tipo de dificuldade seja para fiscalização, seja para apuração de créditos destinados ao Erário;
4. A autuada prestou as informações referentes à carga transportada;
5. A responsabilidade/penalidade deve ser excluída em virtude da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 c/c art. 108, inc. I (analogia), ambos do CTN;
6. Existe decisão administrativa favorável a contribuinte relacionada com a multa devida por atraso de informação, aplicada nos termos do DL 37/66, art. 107, inciso IV, alínea “c”;
7. Requer produção de provas por todos os meios admitidos no direito;

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por maioria de votos, não conhecer do pedido de intimação no endereço do representante da empresa, rejeitar as arguições de nulidade suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 61/74):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/06/2008

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. INEFICÁCIA

Considera-se matéria estranha à lide, alegações que não visam atacar os fundamentos nem os pressupostos do lançamento ou pedido que também não o atinja.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O agente de carga submete-se às regras da IN RFB nº 800/2007, pois além de a lei responsabilizá-lo pela prestação das informações a seu encargo regulamentadas por essa norma, está expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas, devendo o significado desse termo ser compreendido considerando-se o contexto em que ele foi empregado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga é obrigação acessória autônoma de natureza formal vinculada a prazo certo, cujo atraso já consome a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não se aplica ao caso a denúncia espontânea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 07/07/2015 (vide fls. 82/83 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide solicitação de juntada datada de 03/08/2015 à fl. 84), Recurso Voluntário (fls. 85/103).

Em seu recurso, o contribuinte alegou, preliminarmente, que o lançamento seria nulo por vício de forma, sob o fundamento de que sua impugnação foi julgada após lapso temporal superior a 360 dias, contrariando, assim, a previsão do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Arguiu, também, que a constituição do crédito tributário teria sido atingida pela prescrição intercorrente, “ou, melhor técnica, pela decadência”. Afirmou:

Desse modo, considerando o tempo de pendência de julgamento deste processo, considerando o dia da apresentação da Impugnação pela ora Recorrente, a única consequência jurídica pertinente ao presente caso é a declaração da prescrição intercorrente ou, em melhor técnica, decadência, da constituição do crédito tributário por esse Colegiado.

Afirmou que, mesmo a destempo, as informações teriam sido prestadas, o que implicaria na ausência de intenção de causar danos ao erário, impedir ou embaraçar a fiscalização, a qual não teria sofrido nenhum prejuízo.

O recorrente defendeu que sua responsabilidade teria sido excluída pela denúncia espontânea. Alegou que “a Medida Provisória n.º 497/2010 (posteriormente convertida na Lei n.º 12.350/2010) criou uma exceção à regra da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea da infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, administrativas ou instrumentais”. Arguiu ausência de proporcionalidade entre a infração que lhe foi imputada e a multa imposta, concluindo pela inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei n.º 37/1966.

Requeru, ao fim, sua notificação sobre a sessão de julgamento deste recurso para fins de sustentação oral de suas razões. Pediu o acolhimento das preliminares de mérito para que seja declarada a nulidade do lançamento ou que ele seja julgado improcedente.

Juntou documentos às fls. 104/151.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das alegações preliminares

Os argumentos apresentados pelo contribuinte em sede preliminar e prejudicial de mérito dizem respeito à (i) suposta nulidade do lançamento por vício de forma, sob o fundamento de que sua impugnação foi julgada após lapso temporal superior a 360 dias, contrariando, assim, a previsão do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 e (ii) prescrição intercorrente, “ou, melhor técnica, decadência”.

Não há como se acolher nenhum dos fundamentos apresentados pelo contribuinte no presente tópico.

Isso porque, como é cediço, o prazo de 360 dias disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 é impróprio, não levando à nulidade do lançamento, ao contrário do que pleiteia o recorrente.

Quanto ao argumento de prescrição intercorrente, este tampouco merece acolhida em razão do disposto na súmula CARF n.º 11, cujo teor encontra-se transcrito a seguir:

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sendo assim, rejeito ambos os argumentos preliminares apresentados.

Do mérito

Os argumentos de mérito apresentados no Recurso Voluntário são: (i) prestação, ainda que a destempo, das informações e ausência de intenção de causar danos ao erário, impedir ou embarçar a fiscalização, a qual não teria sofrido nenhum prejuízo; (ii) configuração da denúncia espontânea; (iii) ausência de proporcionalidade entre a infração que lhe foi imputada e a multa imposta e a consequente inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei n.º 37/1966.

Quanto ao argumento de prestação, ainda que a destempo, das informações e ausência de intenção de causar danos ao erário, impedir ou embarçar a fiscalização, a qual não teria sofrido nenhum prejuízo, o contribuinte repisou a argumentação já posta em sua impugnação administrativa, a qual, no meu entender, não é suficiente para abalar a conclusão a que chegou a DRJ na decisão recorrida neste ponto.

Sendo assim, com fulcro no art. parágrafo 3º do art. 57 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal, transcrevo a seguir trecho da decisão, adotando-o desde já como razão de decidir:

Da Perda do Prazo Para a Prestação das Informações Sobre Desconsolidação. Da Segurança Jurídica.

A inclusão das informações depois de atracado o navio é fato incontroverso e não foi contestado pela defendente, portanto, restam caracterizadas a materialidade da infração e sua subsunção à IN RFB n.º 800/2007, conforme abaixo:

Dos Prazos para a Prestação das Informações
IN RFB n.º 800/2007

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009 (redação dada pela IN RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

No caso de desconsolidação a atracação “em porto no País” corresponde à primeira atracação no primeiro porto no País quando se tratar de CE genérico, e o porto de destino final da carga quando se tratar de CE agregado, conforme art. 52 abaixo:

Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

Art. 52. O prazo de antecedência para informação dos CE agregados é contado com base no registro da primeira atracação da escala no porto de destino final do respectivo CE genérico.

[...]

Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

[...]

§ 3º - Nos CE ou item:

I - A penalidade não se aplica:

b) aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico.

Lembrando que o conhecimento submaster emitido por NVOCC é considerado genérico, por ser nele onde a atuada consta como consignatária, temos que na conclusão de desconsolidação (fato gerador) ocorrida até 31/03/2009 o CE agregado poderia ser informado até: i) antes da atracação ser registrada, independente da data do CE genérico/submaster ter sido informado com bastante antecedência (IN 800, art. 50, inc. II) ou, ii) até 02 horas depois de o CE genérico/submaster ser informado, independente da data da atracação.

A partir de 01/04/2009 os prazos passaram a ser: i) 48 horas antes da atracação ou, ii) até duas horas depois de o CE genérico/submaster ser informado, independente da atracação.

Vê-se, pois, que o fato de o prazo ser fixado inicialmente em função de evento futuro e dependente de terceiro (atracação), não atenta contra a segurança jurídica porque a obrigação também está, alternativamente, vinculada a outro prazo surgido em função de evento certo e já transcorrido, que é a inclusão da atuada como consignatária no CE genérico ou no submaster, conforme o caso, fazendo com que o cumprimento de sua obrigação (informar o CE agregado) dependa somente dela mesma.

No caso em análise, resta configurada a infração, pois o CE no qual a atuada é consignatária foi informado no Siscomex Carga em 30/05/2008 e a embarcação atracou no porto de destino em 06/06/2008, sendo que somente em 09/06/2008 a atuada informou/registrou/incluiu no mesmo sistema o CE agregado de sua responsabilidade, conforme abaixo se examinará com mais detalhes.

Da Responsabilidade por Culpa Presumida

Em relação a eventual inexistência de intenção da atuada praticar a irregularidade, deve-se ressaltar que, tratando-se de infração à legislação tributário-aduaneira, salvo se houver disposição expressa em contrário, não há necessidade de se investigar a ocorrência de dolo ou de culpa do agente, bem

como a extensão do dano causado, **bastando para o aplicador da norma a presunção de culpa**. É o que se depreende do disposto no art. 136 do CTN reproduzido no § 2º do art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

*[...]§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**. (Destaque na reprodução.)*

[...]

Neste sentido ensina com maestria Hugo de Brito Machado no seu livro “Curso de Direito Tributário” 25ª edição, São Paulo Malheiros Editora, 2004, p. 165. (negritos nossos)

O art. 136 do CTN não estabelece a responsabilidade objetiva em matéria de penalidades tributárias, mas a responsabilidade por culpa presumida. A diferença é simples. Na responsabilidade objetiva não se pode questionar a respeito da intenção do agente. Já na responsabilidade por culpa presumida tem-se que a responsabilidade independe da intenção apenas no sentido de que não há necessidade de se demonstrar a presença de dolo ou de culpa, mas o interessado pode excluir a responsabilidade fazendo a prova de que, além de não ter a intenção de infringir a norma, teve a intenção de obedecer a ela, o que não lhe foi possível fazer por causas superiores à sua vontade.

Para que não parem dúvidas, observe-se que a responsabilidade será objetiva quando se tratar da multa devido à falta ou ao atraso no recolhimento de tributos, ou quando for infração que tenham provocado diretamente a mesma falta ou atraso. Não se afasta a possibilidade de surgir outros casos em que se aplique a responsabilidade objetiva.

Por outro lado, a responsabilidade não será objetiva quando a lei expressamente exigir da administração a prova do dolo ou da culpa do investigado.

Na hipótese de obrigação acessória dependente de prazo, a infração por si só, não repercute diretamente nos tributos nem exige da administração maiores esforços de prova, bastando para autuação a existência do fato tido como irregular e a presunção de culpa da pessoa autuada, a qual poderá afastá-la mediante apresentação de provas ao aplicador da norma. para apreciá-las mediante sua livre convicção.

No caso concreto, entretanto, a autuada nem sequer apresentou elementos visando provar a ocorrência de causa superior à sua vontade que pudesse impedi-la de cumprir com sua obrigação, mantendo-se, portanto, inatacável a presunção de sua culpa.

Afasto, portanto, este argumento da recorrente.

Quanto à alegação de aplicação da denúncia espontânea, é cediço que esta não poderia ser aplicada ao caso vertente, em razão do comando disposto na súmula CARF nº 49, de aplicação obrigatória por parte deste Colegiado por força do disposto no inciso VI do art. 45 do Regimento Interno do CARF. O teor da referida súmula encontra-se transcrito a seguir:

Súmula CARF n.º 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Por fim, quanto à alegação de ausência de proporcionalidade entre a infração que lhe foi imputada e a multa imposta e consequente inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei n.º 37/1966, é cediço que este Colegiado, por força do disposto na súmula CARF n.º 02, abaixo transcrita, não poderia afastar a aplicação de multa prevista em legislação vigente, sob o fundamento de inconstitucionalidade, por faltar-lhe competência para tanto:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, não há como se conhecer deste fundamento recursal

Diante da plena regularidade/legalidade do auto de infração combatido, há, portanto, de ser mantida a exação ali indicada.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento relacionado à violação a princípios constitucionais. Na parte conhecida, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora